

**Recomendação**  
**relativa a alterações na comercialização dos**  
**direitos de transmissão televisiva e multimédia da**  
**Primeira e Segunda Ligas de futebol**

---



## Índice

1. Enquadramento.....	3
2. Caracterização do futebol no contexto nacional .....	3
2.1. Características diferenciadoras do futebol face a outros desportos .....	3
2.2. Competições de futebol profissional que envolvem clubes nacionais .....	4
3. Mercados e posição dos agentes económicos.....	5
3.1. Mercado de comercialização de direitos desportivos <i>premium</i> .....	6
3.2. Mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos <i>premium</i> ..	7
3.3. Mercado retalhista de televisão por subscrição e das ofertas de comunicações eletrónicas em pacote.....	8
4. Preocupações jusconcorrenciais identificadas pela AdC .....	9
4.1. Efeitos dos acordos celebrados entre os clubes e os grupos NOS e Altice.....	9
4.2. Efeitos do Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos.....	9
4.3. Efeitos resultantes das alterações na estrutura acionista da Sport TV.....	10
5. Solução para as preocupações jusconcorrenciais identificadas .....	11
5.1. Comercialização, exploração e distribuição de direitos desportivos <i>premium</i> nos vários países europeus .....	11
5.2. Proposta: modelo de comercialização conjunta.....	12
5.2.1. Vantagens e desvantagens.....	12
5.2.2. Medidas para mitigar as desvantagens do modelo de comercialização conjunta	13
5.2.2.1. Cláusula “no single buyer” .....	14
5.2.2.2. Regras de participação no leilão .....	15
5.2.2.3. Regras de transmissão de direitos desportivos (mercado secundário) .....	15
5.2.2.4. Cláusula “use it or lose it” .....	15
5.2.2.5. Modelo de leilão.....	15
5.2.2.6. Tipos de licitação permitidas.....	16
5.2.2.7. Preços de reserva .....	16
5.2.2.8. Regra de preço .....	16
5.2.2.9. Exploração em regime OTT .....	16
5.3. Avaliação do modo como o modelo de comercialização conjunta proposto endereça as preocupações jusconcorrenciais identificadas .....	16
6. Recomendação ao Governo .....	17

## **1. Enquadramento**

1. A partir do final de 2015, os grupos NOS e Altice e um conjunto de sociedades desportivas/clubes de futebol profissional (clubes) celebraram acordos exclusivos de cedência de direitos de transmissão televisiva e multimédia relativos aos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas.
2. Em 26 de julho de 2016 foi concluído um Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos, entre empresas que integram os grupos NOS, Altice, Vodafone e NOWO, que tem por objeto a disponibilização recíproca de conteúdos desportivos nacionais e internacionais, com especial incidência para os direitos da Primeira e Segunda Ligas, e a comparticipação dos custos suportados ou a suportar com a aquisição, licenciamento e detenção desses direitos.
3. Em 29 de julho de 2016 e 24 de fevereiro de 2017, verificou-se a entrada da Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone) e da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) no capital social da Sport TV Portugal, S.A. (Sport TV). Em concreto, a Vodafone e a MEO adquiriram participações de 25% na Sport TV, tendo a Olivedesportos – Publicidade, Televisão e Media, S.A. (Olivedesportos) e a NOS, SGPS, S.A. (NOS) reduzido as suas participações sociais na Sport TV de 50% para 25%, ficando os referidos acionistas com participações minoritárias e igualitárias de 25%.
4. Na sequência dos acordos de cedências de direitos de transmissão e das alterações na sua estrutura acionista, a Sport TV assumiu uma posição primordial na aquisição, exploração e distribuição dos direitos, suscitando preocupações jusconcorrenciais de potencial coordenação nesses âmbitos.
5. A resolução dos problemas jusconcorrenciais em causa requer uma abordagem integrada global, que extravasa o âmbito das regras da concorrência, implicando alterações no modelo de comercialização dos direitos de transmissão televisiva da Primeira e Segunda Ligas em Portugal.
6. Este documento está estruturado da seguinte forma: na secção 2, descrevem-se as características diferenciadoras do desporto futebol e as competições de futebol profissional que envolvem clubes nacionais; na secção 3, procede-se à delimitação dos mercados em causa e à identificação dos agentes económicos que operam nesses mercados; na secção 4, descrevem-se as preocupações jusconcorrenciais identificadas pela AdC nesses mercados; na secção 5, apresentam-se soluções que endereçam as preocupações jusconcorrenciais identificadas; na secção 6, descreve-se o conjunto de recomendações dirigidas ao Governo.

## **2. Caracterização do futebol no contexto nacional**

### **2.1. Características diferenciadoras do futebol face a outros desportos**

7. O futebol é o desporto mais mediatizado e com maior visibilidade em Portugal, o que é comprovado pelo destaque que é dado aos conteúdos televisivos centrados à sua volta, transversais a todos os canais de informação e generalistas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Nos 10 programas com maiores audiências em 2016 e 2017 figuram exclusivamente eventos futebolísticos. Cf. Página eletrónica da Meios e Publicidade: <http://www.meiosepublicidade.pt/2017/01/a-tv-que-os-portugueses-viram-em-2016/> e <http://www.meiosepublicidade.pt/2018/01/audiencias-tv-os-canais-programas-vistos-2017/>.

8. As restantes modalidades desportivas que têm maior popularidade em Portugal, como o atletismo, natação, ciclismo, basquetebol, futsal, hóquei em patins, andebol e voleibol, não figuram entre os programas de maior audiência, sendo as transmissões destas modalidades frequentemente remetidas para canais de menor audiência.
9. Acresce que, contrariamente às restantes modalidades desportivas, o interesse pelo futebol permite que parte relevante destes conteúdos seja comercializada através de um canal desportivo de acesso condicionado que exige ao assinante o pagamento de uma subscrição mensal (e.g. Sport TV, Benfica TV).
10. Salienta-se também que devido à especificidade do futebol, alguns jogos de futebol profissional são considerados de interesse generalizado do público, existindo a obrigação legal de os disponibilizar a operadores de televisão de acesso livre<sup>2</sup>.
11. Finalmente, constata-se que os conteúdos futebolísticos atraem elevados níveis de audiência e atingem um público específico que constitui o grupo-alvo de alguns anunciantes.

## **2.2. Competições de futebol profissional que envolvem clubes nacionais**

12. Em Portugal, a LPFP organiza e regulamenta as competições profissionais de futebol<sup>3</sup>. Atualmente a LPFP organiza três competições de futebol profissional que envolvem clubes nacionais: a Primeira Liga (atualmente denominada Liga NOS), a Segunda Liga (atualmente denominada LEDMAN LigaPro) e a Taça da Liga (atualmente denominada Allianz Cup).<sup>4</sup> A época desportiva das competições organizadas pela LPFP tem início em 1 de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte.<sup>5</sup>
13. O campeonato da Primeira Liga corresponde ao escalão máximo do futebol profissional em Portugal. O número de clubes que participam neste campeonato tem variado ao longo dos anos. Atualmente a Primeira Liga conta com 18 clubes, na sequência do alargamento ocorrido na época desportiva 2014/15. No fim de cada época os 2 (dois) clubes pior classificados descem à Segunda Liga, sendo substituídos pelos 2 (dois) clubes melhores classificados da Segunda Liga<sup>6</sup>.
14. O campeonato da Segunda Liga corresponde ao segundo escalão do futebol profissional em Portugal. Até à época desportiva 2011/12 apenas 16 clubes competiam na Segunda Liga. Na época 2012-13, o campeonato da Segunda Liga alargou-se para 22 clubes com

---

<sup>2</sup> Cf. Artigo 32, n.º 2 da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão). A lista mais recente dos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público foi publicada através do Despacho n.º 9541/2017 (Diário da República n.º 209/2017, Série II) de 30 de outubro de 2017, identificando um total de 10 acontecimentos de interesse generalizado do público, dos quais 8 são relacionados com o futebol.

<sup>3</sup> Nos termos da Lei de bases da atividade física e do desporto, as federações nacionais delegam nas ligas profissionais as competências para organizar, regulamentar e estabelecer os critérios de acesso às competições de natureza profissional – cf. artigo 22.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2007, de 7 de janeiro.

<sup>4</sup> Cf. Artigo 7.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP (com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27 de junho de 2011, 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 20 de junho de 2014, 19 e 29 de junho de 2015, 21 de outubro de 2015, 15 de março de 2016, 28 de junho de 2016, 07 de fevereiro de 2017 e 12 de junho de 2017), disponível em: <http://ligaportugal.pt/media/7487/regulamento-competicoes-2017-2018.pdf>.

<sup>5</sup> Cf. Artigo 4.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>6</sup> Cf. Artigo 21.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

a entrada em competição de seis equipas B.<sup>7</sup> Atualmente, a Segunda Liga conta apenas com 18 clubes.<sup>8</sup>

15. A Taça da Liga foi criada na época desportiva 2007/08, tendo atualmente como participantes os clubes da Primeira e Segunda Ligas, com exceção das equipas B<sup>9</sup>.
16. A Federação Portuguesa de Futebol (FPF), por sua vez, organiza duas competições de futebol profissional que envolvem clubes nacionais: a Taça de Portugal e a Supertaça Cândido de Oliveira.<sup>10</sup>
17. A Taça de Portugal é disputada anualmente pelos clubes participantes nos campeonatos nacionais de seniores de futebol masculino, nomeadamente na Primeira Liga, na Segunda Liga e no Campeonato Portugal<sup>11</sup>.
18. A Supertaça “Cândido de Oliveira” é disputada, anualmente, num só jogo, no mês de agosto e marca o início da época desportiva. Os clubes qualificados para disputar esta competição são o clube vencedor da Primeira Liga e o clube vencedor ou finalista da Taça de Portugal<sup>12</sup>.
19. Os clubes nacionais que pertencem à Primeira Liga podem ainda participar nas competições anuais organizadas pela União das Associações Europeias de Futebol (UEFA), nomeadamente a Liga dos Campeões Europeus e a Liga Europa.
20. No que respeita à Liga dos Campeões Europeus, cada associação nacional de futebol profissional participa (consoante a sua posição no *ranking* da UEFA) com 1 a 4 clubes melhor classificados no respetivo campeonato nacional de primeiro escalão.<sup>13</sup>
21. Relativamente à Liga Europa, cada associação nacional de futebol profissional participa (consoante a sua posição no *ranking* da UEFA) com 2 a 4 clubes, contando sempre com a participação do vencedor da taça nacional<sup>14</sup> – no caso português, a Taça de Portugal.

### 3. Mercados e posição dos agentes económicos

22. A transmissão televisiva de conteúdos futebolísticos envolve: (i) a comercialização dos direitos de transmissão televisiva (cf. secção 3.1 *infra*), (ii) a exploração dos direitos por canais televisivos que concorrem por assinantes e receitas de publicidade (cf. secção 3.2

---

<sup>7</sup> Por equipa B entende-se a “equipa secundária de cada clube, criada no seio deste, encontrando-se competitivamente subordinada à equipa principal” – cf. alínea l) do artigo 3.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>8</sup> Cf. Artigo 22.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>9</sup> Cf. Artigo 27.º do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>10</sup> Cf. Artigo 6.º do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>11</sup> Cf. Artigo 9.º do Regulamento da Taça de Portugal, disponível em: <http://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=9133>

<sup>12</sup> Cf. Regulamento da Supertaça Cândido de Oliveira, disponível em: <http://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=9136>.

<sup>13</sup> Cf. Artigo 3 do Regulamento da UEFA Champions League, Ciclo 2015-18, época desportiva 2017/18, de 8 de maio de 2017: [http://pt.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/Regulations/02/46/71/38/2467138\\_DOWNLOAD.pdf](http://pt.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/Regulations/02/46/71/38/2467138_DOWNLOAD.pdf).

<sup>14</sup> Cf. Artigo 3 do Regulamento da UEFA Europa League, Ciclo 2015-18, época desportiva 2017/18, de 8 de maio de 2017: [http://pt.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/Regulations/02/46/71/42/2467142\\_DOWNLOAD.pdf](http://pt.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/Regulations/02/46/71/42/2467142_DOWNLOAD.pdf).

*infra*), e (iii) a distribuição por operadores de comunicações eletrónicas dos canais televisivos que exploram os conteúdos futebolísticos (cf. secção 3.3 *infra*).

### **3.1. Mercado de comercialização de direitos desportivos *premium***

23. A atividade de comercialização de direitos desportivos consiste na compra e venda dos direitos de transmissão televisiva e multimédia de jogos de futebol. Neste mercado, a oferta é constituída pelos titulares de direitos de transmissão televisiva e multimédia, nomeadamente os clubes de futebol, a FPF, a LPFP e a UEFA (cf. secção 2.2 *supra*) e a procura é constituída por operadores de comunicações eletrónicas, canais televisivos de acesso livre ou condicionado e intermediários.
24. Entre os conteúdos futebolísticos, importa destacar as competições realizadas ao longo do ano que envolvem clubes nacionais (doravante, conteúdos desportivos *premium*), na medida em que permitem às estações televisivas atingir audiências elevadas de forma regular.
25. Com estas características, em Portugal, incluem-se os campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas, a Taça de Portugal, a Taça da Liga, a Liga dos Campeões da UEFA e a Liga Europa da UEFA.
26. Embora algumas competições futebolísticas, como o campeonato do mundo da FIFA ou o campeonato da Europa da UEFA, cheguem a atrair elevadas audiências, essas competições não conseguem assegurar a regularidade da audiência ao longo do ano.
27. No que respeita ao âmbito geográfico, o mercado terá uma dimensão nacional devido às preferências dos telespetadores nacionais e às barreiras linguísticas<sup>15</sup>.
28. Os direitos de transmissão televisiva e multimédia das competições futebolísticas realizadas ao longo do ano que envolvem clubes nacionais são atualmente detidos por seis grupos empresariais, nomeadamente (i) a Controlinveste Media, SGPS, SA (Controlinveste Media)<sup>16</sup>, (ii) o grupo NOS (nomeadamente a NOS e a sua subsidiária

---

<sup>15</sup> Além da prática decisória nacional, refira-se que nas decisões da Comissão Europeia sobre a aquisição de direitos de transmissão de jogos de futebol, incluindo as competições organizadas pela UEFA, considerou-se que este mercado tinha dimensão nacional (processo COMP/C-2/38.173 (FA Premier League), processo COMP/C-2/37.214 (Bundesliga), processo COMP/C-2/37.398 UEFA Champions League).

<sup>16</sup> A Controlinveste Media, através das suas subsidiárias Olivedesportos e P.P. TV – Publicidade de Portugal e Televisão, S.A. (PPTV), foi durante muito tempo o único adquirente de direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas. Estes direitos eram cedidos à Sport TV, empresa na qual a Controlinveste Media detém atualmente uma participação de 25% (até 29 de julho de 2016 detinha uma participação de 50%). Contudo, na sequência da aquisição pelos grupos NOS e Altice da maioria dos direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas, a Controlinveste Media deixará de deter quaisquer direitos de transmissão televisiva no final da época desportiva 2018/19.

NOS Lusomundo Audiovisuais), (iii) o grupo Altice (nomeadamente a Altice e a PT<sup>17</sup>), (iv) a Eleven Sports Network Ltd. (Eleven Sports)<sup>18</sup>, (v) a RTP<sup>19</sup> e (vi) a Sport TV<sup>20</sup>.

29. O grupo NOS e o grupo Altice celebraram acordos exclusivos de longa duração com vários clubes da Primeira e Segunda Ligas, destacando-se a existência de treze acordos com clubes da Primeira e Segunda Ligas em que a cedência foi acordada por períodos entre sete e doze épocas desportivas. Salienta-se também que o termo destes acordos varia, provocando uma situação de assincronismo (desfasamento temporal) na duração dos mesmos.
30. Em resultado destes acordos, estima-se que o grupo NOS detenha uma quota de 45 a 55% do mercado de comercialização de direitos desportivos *premium* durante o período 2019-2026, enquanto o grupo Altice terá uma quota de 25 a 35% deste mercado durante o período 2018-2028.
31. O Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos, celebrado em 26 de julho de 2016 entre vários operadores de comunicações eletrónicas (cf. §2 *supra*), tem por objeto a disponibilização recíproca de conteúdos desportivos, nacionais e internacionais, com especial incidência para os direitos da Primeira e Segunda Ligas, e a comparticipação dos custos suportados ou a suportar com a aquisição, licenciamento e detenção desses direitos.

### **3.2. Mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium***

32. O mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium* corresponde à produção, emissão e disponibilização do sinal de canais de acesso condicionado com conteúdos ligados aos desportos de grande audiência, os quais se materializam essencialmente na transmissão de jogos de futebol que se realizem com regularidade ao longo do ano e em que participem equipas nacionais.
33. Neste mercado, a procura é constituída pelos distribuidores de serviços de televisão por subscrição que adquirem os canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium* para complementar os seus pacotes de canais televisivos, e a oferta é constituída pelos produtores de televisão que sejam titulares de canais televisivos com este tipo de conteúdos.
34. A Sport TV foi até 2013 a única fornecedora no mercado dos canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium*. Nessa data, finda a relação de exclusividade com a Controlinveste Media, a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (Sport Lisboa e Benfica) decidiu explorar os direitos de transmissão televisiva dos seus jogos para a Primeira Liga, enquanto clube visitado, entrando no mercado de exploração através do canal Benfica TV.

---

<sup>17</sup> Em termos de relações de controlo, a empresa-mãe do Grupo Altice é a Altice N.V. que controla a 100% a empresa Altice Holdings, S.à.r.L. (Altice Holdings). As empresas Altice Picture, S.à.r.L. (Altice) e Altice Portugal, S.A. (Altice Portugal) são integralmente detidas pela Altice Holdings. A PT e a MEO são integralmente detidas pela Altice Portugal desde junho de 2015.

<sup>18</sup> A Eleven Sports adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, da Liga dos Campeões da UEFA durante o período 2018-2021. Cf. Página eletrónica da Eleven Sports: <http://elevensports.com/>.

<sup>19</sup> A RTP adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia relativos às edições 2018/19 e 2019/20 da Taça de Portugal. Cf. Página eletrónica da RTP: <https://www.rtp.pt/>.

<sup>20</sup> A Sport TV emergiu recentemente como adquirente dos direitos de transmissão televisiva e multimédia de jogos de futebol da Segunda Liga.

35. Conforme referido anteriormente, os grupos NOS e Altice adquiriram a maioria dos direitos da Primeira e Segunda Ligas a partir da época desportiva 2016/17, com especial incidência no período compreendido entre 2018 e 2026, embora alguns acordos tenham começado logo na época desportiva 2016/17.
36. Os direitos adquiridos pelos grupos NOS e Altice têm vindo a ser cedidos à Sport TV, empresa na qual os grupos NOS, PT, Vodafone e Controlinveste Media detêm participações individuais igualitárias de 25%<sup>21</sup>.
37. Deste modo, a Sport TV explora a maioria dos direitos de direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segundas Ligas. Acresce que a NOS explora, através do canal Benfica TV, os jogos no estádio do Sport Lisboa e Benfica para a Primeira Liga.
38. Não obstante, importa assinalar a recente entrada no mercado da empresa Eleven Sports, que adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia, em regime de exclusividade, da Liga dos Campeões da UEFA durante o período 2018-2021, estando prevista a transmissão em sinal aberto pela TVI de um número limitado de jogos desta competição<sup>22</sup>. Acresce que a RTP adquiriu os direitos de transmissão televisiva e multimédia relativos às edições 2018/19 e 2019/20 da Taça de Portugal<sup>23</sup>.

### **3.3. Mercado retalhista de televisão por subscrição e das ofertas de comunicações eletrónicas em pacote**

39. A televisão por subscrição corresponde a um serviço de transmissão do sinal de televisão e do respetivo conteúdo, normalmente um pacote de canais designado “pacote básico”, mediante o pagamento de uma contraprestação (assinatura ou subscrição). Além do pacote básico, os clientes podem contratar canais de acesso condicionado (e.g. desportivos ou de cinema) que determinam o pagamento de uma contrapartida específica adicional.
40. A televisão de acesso livre é geralmente considerada um serviço distinto da televisão por subscrição, tendo em consideração que existem diferenças substanciais essencialmente ao nível do preço e tipo de conteúdos disponibilizados, que determinam que os dois tipos de oferta sejam percebidos pelos utilizadores finais como distintos.
41. O mercado dos serviços de televisão por subscrição engloba a distribuição de serviços de televisão em relação a todas as categorias de meios de transmissão ou de infraestrutura (e.g. redes de cabo, de fibra, de satélite, etc.).
42. Do ponto de vista geográfico, existem condições concorrenciais heterogéneas em determinadas regiões, resultantes por exemplo da presença de múltiplas infraestruturas de rede, que podem justificar a definição de mercados geográficos infranacionais de televisão por subscrição<sup>24</sup>.
43. Relativamente às ofertas de serviços de comunicações eletrónicas em pacote, estas correspondem a ofertas comerciais disponibilizadas por um único operador que incluem

---

<sup>21</sup> Cf. Página eletrónica da Sport TV: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparência/>.

<sup>22</sup> Cf. Página eletrónica da Eleven Sports: <http://elevensports.com/> e da TVI: [www.tvi24.iol.pt](http://www.tvi24.iol.pt).

<sup>23</sup> Cf. Página eletrónica da RTP: <https://www.rtp.pt/>.

<sup>24</sup> Refira-se, a título de exemplo, que a AdC já optou por uma definição de mercados geográficos locais de televisão por subscrição conforme decisões da AdC na operação de concentração Cent. 56/2007 – CATVP/Bragatel/Pluricanal e na operação de concentração Cent. 21/2008 – CATVP/Tutele, onde se definiram os mercados geográficos por referência às redes das empresas adquiridas, que tinham uma cobertura local/regional.

dois ou mais serviços<sup>25</sup> e dispõem de um tarifário integrado e de uma fatura única, independentemente da apresentação desagregada, ou não, dos preços de cada um desses serviços.

44. As ofertas em pacote têm vindo a ganhar um peso acrescido no setor das comunicações eletrónicas devido às suas vantagens em termos de preço (preço do pacote inferior ao preço da soma dos preços de cada serviço) e de pagamento (apenas uma fatura)<sup>26</sup>.
45. Em 2017, o grupo NOS liderava o mercado retalhista de televisão por subscrição com uma quota de 42,6%, o grupo Altice apresentava uma quota de 39,8%, a Vodafone detinha uma quota de 14,3% e a NOWO tinha uma quota de 4,7%<sup>27</sup>.
46. Em 2017, o grupo Altice liderava o mercado de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote com uma quota de 40,5%, o grupo NOS apresentava uma quota de 38%, a Vodafone detinha uma quota de 17% e a NOWO tinha uma quota de 4,8%<sup>28</sup>. As receitas obtidas neste mercado ascenderam a 1,8 mil milhões de Euros em 2017<sup>29</sup>.

#### **4. Preocupações jusconcorrenciais identificadas pela AdC**

##### **4.1. Efeitos dos acordos celebrados entre os clubes e os grupos NOS e Altice**

47. A duração e a abrangência excessivas dos acordos exclusivos (cf. §29 e §30 *supra*), celebrados entre os clubes da Primeira e Segunda Ligas de futebol e os grupos NOS e Altice, são suscetíveis de criar fortes barreiras à concorrência na aquisição de direitos desportivos *premium*.
48. Acresce que a oportunidade de entrada, que se verifica no termo da relação exclusiva, estará limitada pelo facto de acordos celebrados com os clubes da Primeira e Segunda Ligas terminarem em momentos diferentes (cf. §29 *supra*), o que limita a capacidade de um novo concorrente poder adquirir um pacote alargado de direitos e assim desenvolver um canal desportivo alinhado com as preferências dos consumidores.

##### **4.2. Efeitos do Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos**

49. A partilha de custos no âmbito do Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos (cf. §2 e §31 *supra*) poderá desincentivar os operadores de comunicações eletrónicas (as partes do Acordo) a concorrer pela aquisição dos direitos, não só porque este Acordo garante o acesso a esses direitos, mas também porque uma disputa pela aquisição dos direitos iria levar a um inflacionamento do valor dos direitos e por conseguinte do custo suportado individualmente por cada um dos operadores.
50. Sem prejuízo de o Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos ser suscetível de provocar efeitos anticoncorrenciais na comercialização e distribuição de direitos desportivos *premium*, a cedência à Sport TV dos direitos adquiridos pelos grupos NOS e Altice garante o acesso aos mesmos por parte dos acionistas da Sport TV, deste modo esvaziando este Acordo e limitando eventuais efeitos anticoncorrenciais.

---

<sup>25</sup> Por exemplo, as ofertas em pacote *triple-play* geralmente integram (i) o serviço de televisão por subscrição, (ii) o serviço de acesso fixo à Internet em banda larga e (iii) o serviço telefónico fixo.

<sup>26</sup> As ofertas *stand-alone* de televisão por subscrição têm atualmente um peso residual, representando apenas 6% dos subscritores de televisão por subscrição em 2017. Cf. Página eletrónica da ANACOM: <https://www.anacom.pt/>.

<sup>27</sup> Cf. Página eletrónica da ANACOM: <https://www.anacom.pt/>.

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> *Ibid.*

51. No entanto, subsiste o risco, que não deve ser desconsiderado, de este Acordo voltar a suscitar preocupações jusconcorrenciais no futuro, caso os grupos NOS e Altice decidam deixar de ceder os direitos da Primeira e Segunda Ligas que adquiriram à Sport TV.

#### **4.3. Efeitos resultantes das alterações na estrutura acionista da Sport TV**

52. Em 29 de julho de 2016 e 24 de fevereiro de 2017, verificou-se a entrada da Vodafone e da MEO no capital social da Sport TV. Em concreto, a Vodafone e a MEO adquiriram participações de 25% na Sport TV, tendo a Olivedesportos e a NOS reduzido as suas participações sociais na Sport TV de 50% para 25%, ficando os referidos acionistas com participações minoritárias e igualitárias de 25%<sup>30</sup>.
53. As alterações na estrutura acionista da Sport TV suscitam um conjunto de preocupações jusconcorrenciais relacionadas com a comercialização, exploração e distribuição de direitos desportivos *premium*.
54. No que se refere à **comercialização de direitos**, a Sport TV emergiu recentemente como adquirente de direitos de transmissão televisiva e multimédia de jogos de futebol. O envolvimento da Sport TV na aquisição de direitos desportivos permite aos seus acionistas, historicamente os principais adquirentes destes direitos, evitar competir entre si pela aquisição dos direitos desportivos.
55. Acresce que os acionistas da Sport TV podem ter a capacidade e o incentivo de dificultar qualquer tentativa de aquisição dos direitos desportivos por um novo concorrente. A capacidade decorre do facto de os acionistas da Sport TV, nomeadamente os grupos NOS, Altice e Vodafone, controlarem a quase totalidade dos mercados de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote, podendo assim impedir ou dificultar a distribuição de direitos desportivos adquiridos por um novo concorrente. O incentivo resulta do interesse especial dos acionistas da Sport TV em proteger o valor estratégico da situação de mercado atual, caracterizada pelo alinhamento de interesses na utilização da Sport TV na aquisição, exploração e distribuição de direitos desportivos de forma a eliminar a concorrência ao longo da cadeia de valor.
56. Relativamente à **exploração dos direitos**, a Sport TV tem consolidado a sua posição como veículo preferencial de exploração dos direitos de transmissão televisiva e multimédia adquiridos pelos seus acionistas, nomeadamente os grupos NOS, Altice e Controlinveste Media.
57. Deste modo, as alterações acionistas na Sport TV são suscetíveis de restringir, ou pelo menos mitigar, a concorrência na exploração de direitos desportivos uma vez que, sem estas alterações estruturais, os acionistas da Sport TV que detêm direitos desportivos, nomeadamente os grupos NOS, Altice e Controlinveste Media, poderiam optar pelo desenvolvimento de canais desportivos concorrentes.
58. No que se refere à **distribuição dos direitos** por operadores de comunicações eletrónicas, refira-se que os mercados retalhistas de televisão por subscrição e de ofertas de comunicações eletrónicas em pacote apresentam características que os tornam propensos à concertação<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Cf. Página eletrónica da Sport TV: <https://www.sporttv.pt/lei-da-transparência/>. Cf. Página eletrónica da Vodafone: <https://press.vodafone.pt/2016/07/29/vodafone-entra-no-capital-da-sport-tv/>. Cf. Página eletrónica da MEO: [https://www.telecom.pt/pt-pt/media/noticias/Paginas/2017/fevereiro/meo\\_capital\\_social\\_sport\\_tv.aspx](https://www.telecom.pt/pt-pt/media/noticias/Paginas/2017/fevereiro/meo_capital_social_sport_tv.aspx).

<sup>31</sup> Estas características são: (i) elevada concentração (essencialmente, os grupos NOS, Altice, Vodafone e, em menor grau, a NOWO); (ii) elevada transparência de preços; (iii) quotas de mercado dos dois líderes (grupos NOS e Altice)

59. Neste contexto, as alterações estruturais na Sport TV possibilitam o acesso dos seus acionistas aos conteúdos desportivos *premium*, o que permite eliminar um foco de tensão concorrencial importante e reforçar a uniformização das ofertas retalhistas de televisão por subscrição.

## 5. Solução para as preocupações jusconcorrenciais identificadas

### 5.1. Comercialização, exploração e distribuição de direitos desportivos *premium* nos vários países europeus

60. O modelo de comercialização dos direitos de transmissão televisiva e multimédia da Primeira e Segunda Ligas em Portugal, no qual os clubes vendem individualmente os direitos dos jogos nos seus estádios, difere significativamente do modelo de comercialização centralizada que vigora na maioria dos países europeus (e.g. Inglaterra, Alemanha, Espanha, Itália, França).

61. Nesses países, a comercialização dos direitos é realizada por uma associação, que reúne os clubes de uma determinada competição(ões), através de um leilão que obedece a regras e procedimentos específicos.

62. O modelo de comercialização centralizada traz inúmeras vantagens, o que explica a sua implementação na maioria dos países europeus, destacando-se o estabelecimento de critérios de partilha de receitas que visam melhorar a competitividade desportiva ou a possibilidade de licitação de pacotes de jogos com complementaridades de valor<sup>32</sup> que permitem o desenvolvimento de canais desportivos com conteúdos alinhados com as preferências dos consumidores.

63. Além disso, a regulamentação deste modelo nesses países, por parte de reguladores e autoridades da concorrência, tem promovido a concorrência no mercado de comercialização de direitos desportivos, nomeadamente através da realização de leilões periódicos (normalmente com a frequência de 3 anos), abertos e não discriminatórios, que permitem a entrada de novos operadores no mercado.

64. Na Alemanha, os direitos da Primeira e Segunda Ligas da Alemanha (Bundesliga) são vendidos de forma centralizada pela Liga de Futebol Alemã (DFL) através de um leilão periódico com frequência quadrienal. As regras e procedimentos dos leilões periódicos foram inicialmente definidos pela Comissão Europeia<sup>33</sup>, estando atualmente sujeitos à supervisão da Autoridade da Concorrência Alemã (Bundeskartellamt) que introduziu

---

semelhantes e convergentes ao longo do tempo; (iv) relações comerciais entre concorrentes (e.g. acordos de acesso grossista a redes, acordos de cedência de canais cinematográficos); (v) barreiras à entrada e expansão significativas (e.g., custos afundados no investimento em infraestruturas, barreiras regulamentares, economias de escala, custos de mudança dos consumidores), e (vi) inexistência de poder negocial dos consumidores.

<sup>32</sup> Complementaridade de valor refere-se à circunstância em que o valor atribuído a um todo é superior à soma dos valores atribuídos às partes. Um exemplo concreto seriam os jogos, enquanto visitante e visitado, de um determinado clube de futebol em que a valorização por parte de alguns consumidores de um pacote que agregue estes jogos será superior à soma das valorizações de pacotes que separem estes jogos.

<sup>33</sup> Cf. Processo da Comissão Europeia 37398 UEFA Champions League, 38173 FA Premier League e 37214 Deutsche Bundesliga, assim como o processo da autoridade da concorrência espanhola S/0006/07, AVS, Mediapro, Sogecable y clubs de fútbol de 1ª e 2ª División.

recentemente uma cláusula “*no single buyer*” com o objetivo de promover a concorrência na aquisição, exploração e distribuição destes conteúdos<sup>34</sup>.

65. Em Inglaterra, a venda dos direitos da Primeira Liga Inglesa é realizada pela Liga Inglesa (*Football Association Premier League*, ou PL) através de leilão com frequência trianual. A PL foi pioneira na comercialização conjunta dos direitos desportivos no contexto europeu. As regras e procedimentos dos leilões periódicos foram inicialmente definidos pela Comissão Europeia<sup>35</sup>, estando atualmente sujeitos à supervisão da Ofcom.<sup>36</sup>
66. Em Espanha, na sequência da implementação de legislação específica em 2015, os direitos da Primeira e Segunda Ligas de Espanha e da Taça de Espanha são vendidos de forma centralizada, através de um leilão com frequência trianual, pela Liga Espanhola (*La Liga Nacional de Fútbol Profesional*) e pela Federação Espanhola de Futebol (*Real Federación Española de Fútbol*)<sup>37</sup>.
67. No âmbito da referida legislação, compete à Liga Espanhola e Federação Espanhola de Futebol apresentarem à Autoridade da Concorrência Espanhola (CNMC) as suas propostas para os leilões, sendo que a autoridade da concorrência espanhola tem procurado assegurar que o leilão obedece a um conjunto de regras e procedimentos específicos que promovam a concorrência<sup>38</sup>.

## **5.2. Proposta: modelo de comercialização conjunta**

### *5.2.1. Vantagens e desvantagens*

68. A comercialização conjunta é passível de gerar vantagens económicas para diversos agentes económicos, o que poderá explicar a implementação deste modelo na maioria dos países europeus.
69. Por um lado, na perspetiva dos detentores dos direitos desportivos (i.e. os clubes de futebol), a comercialização conjunta de direitos poderá gerar um valor de venda superior face à comercialização individualizada, por assegurar um maior poder negocial aos clubes e permitir a venda de pacotes de jogos com complementaridades de valor.
70. Além disso, o acréscimo no valor de venda associado à venda conjunta poderá permitir que todos os clubes aumentem as suas receitas face a uma situação de venda individualizada, o que facilita a implementação de critérios mais equitativos de partilha de receitas que melhoram a competitividade desportiva e a qualidade dos jogos de futebol.
71. Não obstante, porventura em resultado da rivalidade existente entre clubes de futebol profissional e de fricções negociais relativas aos critérios de partilha de receitas, o

---

<sup>34</sup> Cf. Decisão do Bundeskartellamt de 12 de janeiro de 2012 relativa às épocas desportivas 2013/14 a 2016/17 e de 11 de abril de 2016 relativo às épocas desportivas 2017/18 a 2020/21, cujos resumos, na versão alemã e inglesa, estão disponíveis na página eletrónica do Bundeskartellamt: <https://www.bundeskartellamt.de/>.

<sup>35</sup> Cf. Processos da Comissão Europeia 38173 FA Premier League. Cf. Página eletrónica da Comissão Europeia: [http://ec.europa.eu/competition/index\\_en.html](http://ec.europa.eu/competition/index_en.html).

<sup>36</sup> A Ofcom é o regulador responsável pelos serviços de comunicações eletrónicas, media e postais no Reino Unido.

<sup>37</sup> Cf. Real Decreto-ley 5/2015, de 30 de abril. O legislador entendeu que a sua intervenção se justificava pela (i) relevância social do futebol, (ii) pelas dificuldades de os clubes de futebol adotarem um modelo eficiente de gestão dos direitos desportivos pela via da autorregulação e (iii) pela necessidade de promover a concorrência do mercado de televisão por subscrição.

<sup>38</sup> Cf. INF/DC/055/18 – Informe sobre la propuesta de LNFP para la comercialización de los derechos audiovisuales del campeonato nacional de Liga de Primera y Segunda División y de la Copa de S.M. el Rey de fútbol para las temporadas 2019/2020 a 2021/2022.

modelo comercialização conjunta nunca foi implementado na Primeira e Segunda Ligas de futebol profissional.

72. Por outro lado, na perspectiva dos canais desportivos e dos consumidores, a comercialização conjunta de direitos também traz vários benefícios. Com efeito, a comercialização conjunta, ao permitir a aquisição de pacotes de jogos com complementaridades de valor significativas, permite o desenvolvimento de canais desportivos com conteúdos alinhados com as preferências dos consumidores.
73. Por último, mas não menos importante, a comercialização conjunta dos direitos desportivos poderá constituir um ponto de partida adequado para endereçar com eficácia os problemas jusconcorrenciais identificados (cf. secção 4 *supra*), na medida em que permita disponibilizar, com uma periodicidade regular, a totalidade ou uma parte substancial dos direitos de forma simultânea, deste modo reduzindo as barreiras à entrada e garantido o acesso a conteúdos desportivos, com maior qualidade e inovação, a preços mais baixos.
74. Contudo, a passagem da comercialização individualizada para a comercialização conjunta, em que os detentores dos direitos desportivos coordenam a venda dos mesmos, poderia reduzir ou mesmo anular estas vantagens. Por essa razão, a implementação de um sistema de comercialização conjunta deverá ser acompanhada por um conjunto de medidas que favoreçam a concorrência ao longo da cadeia de valor.
75. Em particular, existe uma potencial tensão entre os interesses particulares de maximização de receita por parte dos titulares dos direitos desportivos e outros objetivos que poderão ser considerados desejáveis do ponto de vista público ou social, destacando-se as seguintes preocupações:
  - (i) Monopolização: O objetivo de maximização da receita por parte dos titulares dos direitos desportivos pode resultar na venda da totalidade, ou de parte suficientemente relevante, dos direitos desportivos a uma única empresa que poderá assim beneficiar da rentabilidade adicional associada à exploração monopolista desses direitos. Neste contexto, os consumidores podem ser prejudicados em termos de preço, qualidade e inovação dos serviços de transmissão de conteúdos desportivos.
  - (ii) Menor inovação: O objetivo de maximização da receita por parte dos titulares dos direitos desportivos pode impedir a emergência de formas de exploração dos direitos desportivos, com base em tecnologias ou modelos de negócio inovadores (e.g. exploração em regime OTT<sup>39</sup>), que requerem tempo de maturação para alcançarem receitas comerciais semelhantes às do serviço de televisão tradicional.
76. Adicionalmente, e sem prejuízo de este ser porventura um objetivo em que o interesse privado dos detentores dos direitos desportivos e o interesse público convergem, é necessário prevenir a possibilidade de coordenação entre os licitantes no leilão de modo a adquirirem os direitos a um preço inferior ao preço concorrencial.

#### 5.2.2. Medidas para mitigar as desvantagens do modelo de comercialização conjunta

77. De forma a mitigar as desvantagens do modelo de comercialização conjunta, nomeadamente o problema da monopolização e da menor inovação (cf. §75 *supra*), apresenta-se seguidamente uma lista não exaustiva de medidas que poderão ser

---

<sup>39</sup> OTT é uma sigla inglesa que significa “*over the top*”, e refere-se à distribuição de conteúdos ao consumidor final, através da Internet, deste modo circunscrevendo a necessidade de estabelecer acordos com distribuidores de televisão por subscrição.

implementadas em Portugal, nomeadamente (i) a cláusula “*no single buyer*”, (ii) as regras de participação no leilão, (iii) regras de transmissão de direitos desportivos, (iv) a cláusula “*use it or lose it*”, (v) o modelo de leilão, (vi) os tipos de licitação permitidas, (vii) os preços de reserva, (viii) a regra de preço, e (ix) a exploração em regime OTT.

#### 5.2.2.1. Cláusula “*no single buyer*”

78. Um dos mecanismos frequentemente utilizados em leilões de direitos desportivos na Europa é a divisão dos jogos para transmissão em lotes separados e a introdução de uma cláusula que impede a aquisição da totalidade dos lotes por parte de um único comprador. Esta cláusula é geralmente conhecida por cláusula “*no single buyer*”.
79. Ao impedir a aquisição de todos os jogos por parte de um único comprador, esta cláusula permite que mais do que uma empresa adquira direitos e possa assim operar e competir no mercado da exploração dos direitos desportivos.
80. A cláusula “*no-single buyer*” pode ser implementada de diferentes formas: (i) pode restringir a capacidade de o licitante fazer ofertas sobre todos os lotes, tornando assim impossível que este adquira a totalidade dos jogos, ou (ii) pode estabelecer critérios objetivos e transparentes de repartição dos lotes para o caso de um licitante apresentar a maior oferta sobre todos os lotes.
81. De forma a tirar máximo partido da cláusula “*no single buyer*”, o desenho dos lotes deverá acautelar várias dimensões, assegurando, por um lado, que cada lote permita o desenvolvimento de um canal desportivo autónomo capaz de exercer uma pressão concorrencial efetiva<sup>40</sup> e, por outro lado, uma divisão dos jogos alinhada com as preferências dos licitantes e dos consumidores. Existem alternativas à divisão administrativa dos jogos que devem ser ponderadas, nomeadamente a possibilidade de cada lote atribuir um direito de escolha sobre um conjunto de jogos (e.g. um lote poderá atribuir, ao licitante vencedor, o direito de escolha primordial do jogo que quer transmitir em cada jornada, enquanto outro lote permite, ao licitante vencedor, o direito de segunda escolha).
82. Adicionalmente, será necessário acautelar circunstâncias em que a divisão de jogos por lotes possa aumentar o risco de coordenação entre licitantes. Por exemplo, se houver uma expectativa de que existam três licitantes participantes no leilão, a divisão de jogos em três lotes semelhantes poderá não ser adequada.
83. Finalmente, no sentido de evitar uma possível recusa na distribuição de direitos desportivos, poderá ser equacionada a introdução de uma cláusula do tipo “*must offer*” que, em determinadas circunstâncias, possa forçar o licitante vencedor de um conjunto alargado de pacotes de jogos a negociar com os operadores de comunicações eletrónicas a disponibilização dos conteúdos, sob a forma de um canal desportivo, em termos razoáveis e não discriminatórios<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> A título de exemplo, um cenário no qual todos os jogos na 1ª Liga dos chamados três grandes (Sport Lisboa e Benfica, Futebol Clube do Porto e Sporting Clube de Portugal) estivessem incluídos num lote único não seria aceitável para esta Autoridade.

<sup>41</sup> Em 2010, a Ofcom determinou a imposição de uma cláusula “*must offer*” que obrigava a Sky a disponibilizar os canais desportivos Sky Sport 1 e 2, a outros operadores de comunicações eletrónicas do Reino Unido, com base em termos e preços definidos pelo regulador. Em 2015, a Ofcom decidiu retirar esta medida regulatória porque a Sky estaria a disponibilizar amplamente os conteúdos desportivos a outros operadores de comunicações eletrónicas, através de condições comerciais que extravasam os termos definidos pelo regulador. Cf. Página eletrónica da Ofcom: <https://www.ofcom.org.uk/>.

#### 5.2.2.2. Regras de participação no leilão

84. A participação de um número suficiente de empresas no leilão é essencial para garantir um resultado eficiente e competitivo. De modo a promover a participação no leilão, em particular por parte de potenciais novos entrantes no mercado, as regras do leilão devem ser claras e transparentes.
85. De modo a estimular a concorrência na comercialização de direitos desportivos, é igualmente necessário introduzir regras que impeçam operadores concorrentes que atuam em mercados a jusante<sup>42</sup> de participarem em conjunto no leilão (e.g. através de uma empresa comum).
86. De forma a promover a concorrência na exploração de direitos desportivos, é importante introduzir regras que impeçam a participação no leilão de empresas com relações, diretas ou indiretas, de domínio ou de influência significativa entre si.

#### 5.2.2.3. Regras de transmissão de direitos desportivos (mercado secundário)

87. A transmissão em mercado secundário de direitos desportivos adquiridos no âmbito do leilão não deverá ser permitida nas seguintes circunstâncias:
  - (i) cada licitante vencedor não poderá transmitir direitos a outro licitante vencedor do mesmo leilão<sup>43</sup>;
  - (ii) cada licitante vencedor não poderá transmitir direitos a empresas que sejam detidas por dois ou mais operadores concorrentes nos mercados a jusante de modo a não subverter o disposto no §85 *supra*.

#### 5.2.2.4. Cláusula “use it or lose it”

88. No sentido de evitar estratégias de açambarcamento (ou seja, a possibilidade de um operador adquirir lotes de jogos apenas com o intuito de não permitir que um concorrente os adquira), poderá ser adequado fixar uma cláusula que obrigue à transmissão de todos os jogos adquiridos (*use it*) sob pena de serem devolvidos gratuitamente aos clubes para que possam ser revendidos (*lose it*).

#### 5.2.2.5. Modelo de leilão

89. Um modelo de leilão de ronda única, em envelope fechado, poderá ser particularmente apto a mitigar preocupações relacionadas com coordenação. Contudo, o modelo de ronda única não permite aos licitantes ajustarem as expectativas referentes ao valor dos direitos desportivos com base na observação da evolução do leilão. Esta possibilidade de ajustamento das expectativas poder ser importante para novos entrantes no mercado, que tenham menos informação disponível. Nessa medida, o modelo a adotar deverá refletir, por um lado, a preocupação com o risco de coordenação de licitações e, por outro, os incentivos à entrada de novos operadores.

---

<sup>42</sup> Os mercados a jusante são os mercados da exploração e distribuição de direitos desportivos, nomeadamente o mercado de canais de acesso condicionado com conteúdos desportivos *premium* e os mercados retalhistas de televisão por subscrição e das ofertas de comunicações eletrónicas em pacote

<sup>43</sup> Para clarificação, este impedimento não se aplica a eventuais acordos de distribuição de canais desportivos celebrados entre os licitantes vencedores.

#### 5.2.2.6. Tipos de licitação permitidas

90. Os tipos de licitações permitidas deverão ser adequados à natureza das preferências dos licitantes, incluindo de potenciais novos entrantes. Por exemplo, as regras do leilão podem permitir licitações condicionais por parte de licitantes que pretendem adquirir apenas um lote de um universo de dois ou mais lotes substitutos entre si.

#### 5.2.2.7. Preços de reserva

91. O preço mínimo para cada lote deve ser fixado de modo a não desincentivar potenciais novos entrantes de participar<sup>44</sup>. A análise dos preços de reserva praticados em países comparáveis poderá servir de referência para a fixação de preços de reserva adequados. A fim de evitar coordenação de licitações, poderá ser benéfico não anunciar previamente os preços de reserva aos licitantes.

#### 5.2.2.8. Regra de preço

92. Existem vários tipos de regras para estabelecer os preços que os licitantes vencedores devem pagar. Por exemplo, os chamados leilões de segundo-preço estabelecem que os licitantes vencedores pagam o preço da segunda melhor oferta (ou o preço de reserva, na ausência deste), o que pode fornecer incentivos aos licitantes para apresentarem propostas com base na valorização real atribuída aos lotes e reduz a complexidade estratégica do cálculo do preço a licitar.

#### 5.2.2.9. Exploração em regime OTT

93. No desenho dos lotes no leilão, deverá ser ponderada a criação de um ou mais lotes específicos para exploração em regime de OTT. Estes lotes poderão ser exclusivos, ou seja, poderão conter jogos que apenas o licitador vencedor pode transmitir, ou sem exclusivo, em que a transmissão televisiva e em OTT dos conteúdos desportivos é feita simultaneamente por dois operadores diferentes.

### **5.3. Avaliação do modo como o modelo de comercialização conjunta proposto endereça as preocupações jusconcorrenciais identificadas**

94. Como referido na secção 4 *supra*, foram identificadas as seguintes preocupações jusconcorrenciais na atual situação dos mercados:
- (i) exclusão de adquirentes de direitos desportivos resultantes da duração e abrangência excessivas dos acordos exclusivos celebrados entre os clubes e os grupos NOS e Altice;
  - (ii) coordenação entre os operadores de comunicações eletrónicas na aquisição de direitos desportivos resultante do Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos; e
  - (iii) coordenação entre os principais operadores de comunicações eletrónicas na aquisição, exploração e distribuição de direitos desportivos resultantes das alterações na estrutura acionista da Sport TV.

---

<sup>44</sup> Por outro lado, é importante notar que um preço de reserva excessivamente reduzido pode aumentar a probabilidade de coordenação de licitações, dado que o potencial ganho de uma estratégia desta natureza tenderá a ser superior nestas condições. O ganho decorrente de uma estratégia de coordenação de licitações é dado pela diferença entre o preço que cada licitante vencedor pagaria num leilão concorrencial, e o preço pago num contexto de coordenação de licitações. Se o preço final pago num contexto de coordenação for o preço de reserva, quanto mais baixo for este último, maior tenderá a ser o ganho decorrente de uma estratégia deste tipo.

95. Considera-se que as preocupações jusconcorrenciais de exclusão de adquirentes, resultante da abrangência excessivas dos acordos exclusivos celebrados entre os clubes e os grupos NOS e Altice são endereçadas através da realização de leilões com frequência trianual nos termos propostos, em particular com a cláusula “*no single buyer*” e com as regras de participação no leilão referidas na secção 5.2.2 *supra*.
96. Acresce que as regras que impedem a participação no leilão de empresas que possam servir de veículos de coordenação entre operadores de comunicações eletrónicas, bem como as medidas que visam promover a exploração em regime OTT, endereçam as preocupações relacionadas com a coordenação na aquisição de direitos desportivos, resultantes do Acordo de Disponibilização Recíproca de Direitos e das alterações na estrutura acionista da Sport TV.
97. Finalmente, as preocupações jusconcorrenciais de coordenação na exploração e distribuição de direitos desportivos, resultantes das alterações na estrutura acionista da Sport TV, são endereçadas principalmente através da cláusula “*no single buyer*”, das regras de participação no leilão, das restrições associadas à transmissão em mercado secundário e das medidas que visam promover a exploração em regime OTT referidas na secção 5.2.2 *supra*.

## 6. Recomendação ao Governo

98. A resolução dos problemas jusconcorrenciais relativos aos mercados de comercialização, exploração e distribuição de direitos desportivos *premium*, com especial ênfase para os problemas resultantes das alterações na estrutura acionista da Sport TV, requer uma abordagem integrada global, que acautele devidamente todas as dimensões.
99. Esta abordagem extravasa o âmbito estrito da aplicação das regras da concorrência, implicando alterações no modelo de comercialização dos direitos de transmissão televisiva da Primeira e Segunda Ligas em Portugal.
100. Compete à AdC “*contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo*”, tendo a AdC, no exercício dos seus poderes de regulamentação, a capacidade de “*formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório*”<sup>45</sup>.
101. Neste contexto, a AdC recomenda uma intervenção de cariz legislativo que promova a regulamentação do modelo de comercialização dos direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos de futebol da Primeira e Segunda Ligas, permitindo a venda destes direitos através de leilões trianuais<sup>46</sup>, realizados e administrados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), ou outra organização que represente os clubes de futebol profissional, com base em regras e procedimentos específicos sujeitos a aprovação da AdC.

---

<sup>45</sup> Cf. al. g) do artigo 5.º e al. d) do n.º 4 do artigo 6º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

<sup>46</sup> No processo de contraordenação n.º PRC/2013/02 (Liga), a AdC aceitou, em junho de 2015, os compromissos apresentados pelo Grupo Controlinveste que limitaram relação de exclusividade e o mecanismo de suspensão, existente num conjunto alargado de acordos com clubes de futebol da Primeira e Segunda Liga, a um prazo máximo de três anos e eliminaram o direito de preferência existente nesses acordos. Em conformidade, considera-se que um período de três anos será adequado para a definição da periodicidade dos leilões.

102. Uma intervenção legislativa justifica-se pela necessidade de promover a concorrência nos mercados de comercialização, exploração e distribuição de direitos desportivos premium, bem como pela relevância social do desporto futebol.
103. Além disso, tendo em conta que o modelo de comercialização conjunta de direitos desportivos não foi adotado em Portugal por iniciativa dos clubes, a intervenção legislativa parece ser a melhor forma de ultrapassar este problema. Em particular, a regulamentação do modelo de comercialização dos direitos da Primeira e Segunda Ligas deverá determinar os critérios subjacentes à distribuição entre os clubes da receita obtida com a venda dos direitos.
104. Relembra-se que em Espanha, na sequência da implementação de legislação específica em 2015, os direitos da Primeira e Segunda Ligas de Espanha e da Taça de Espanha passaram a ser vendidos de forma centralizada, através de leilão com frequência trianual (cf. §66 e §67 *supra*).
105. Por último, mas não menos importante, os acordos exclusivos de cedência dos direitos da Primeira e Segunda Ligas, celebrados entre os clubes de futebol e os grupos NOS e Altice, apresentam uma duração muito alargada que se prolonga, nalguns casos, até à época desportiva 2027/28.
106. Deste modo, no sentido de promover a concorrência no curto-prazo, a intervenção legislativa deverá considerar a possibilidade de limitar a vigência dos acordos com durações mais longas.
107. A implementação destas recomendações pelo Governo, no âmbito das competências que lhe são constitucionalmente conferidas, permitirá acautelar suficientemente os problemas jusconcorrenciais identificados neste setor.
108. Sem prejuízo, a AdC continuará a acompanhar de perto o setor, os mercados e os comportamentos dos agentes económicos em causa, não hesitando em agir se e na medida em que detete a existência de práticas restritivas da concorrência.